

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/002.637/90-13

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.768

Recurso nº: 66.398 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, deixar de tomar conhecimento de matéria não trazida a debate na instância originária e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAIMITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10840-02637/90-13

RECURSO Nº: 66.398**ACORDÃO Nº:** 103-12.768**RECORRENTE:** BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.**RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53/052.643/0001-45, com domicílio tributário em Ribeirão Preto (SP), em 10/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23/11/90, crédito tributário no valor de 4.442,39 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1987 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10840-002462/90-53.

Em seu apelo recursal, a Contribuinte, além de se reportar aos argumentos expendidos na reclamação e no recurso de que trata o processo matriz, contesta a exigência firmada com base no Decreto-lei nº 2445/88, que considera inconstitucional.

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De início, cumpre observar que a arguição preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988 é totalmente sem propósito, pois o lançamento refere-se ao período-base de 1987, não constando qualquer alusão a esse ato legal, quer na peça básica da autuação, quer na decisão recorrida, sendo de supor-se que tal argumento tenha resultado da leitura desatenta dos autos.

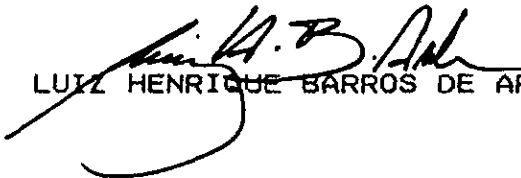
Destarte, rejeito a prefacial suscitada.

No mais, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/08/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.675.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares levantadas, deixar de tomar conhecimento das razões de defesa sobre matéria não trazida a debate na instância originária e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

